



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

SEXUAL:

BREVES CONSIDERAÇÕES

ORIENTANDO: GUSTAVO LEÃO GONÇALVES DOS REIS

ORIENTADOR: PROF DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE TARREGA

**GOIÂNIA
2021**

GUSTAVO LEÃO GONÇALVES DOS REIS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dra. Maria Cristina Vidotte Tarrega.

**GOIÂNIA
2021**

GUSTAVO LEÃO GONÇALVES DOS REIS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Cristina Vidotte Tarrega. Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Me. Julio Anderson Alves Bueno. Nota: __

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES**

Gustavo Leão Gonçalves dos Reis¹

O presente artigo científico visa demonstrar acerca do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, fazendo breves considerações acerca da ocorrência no Brasil, analisando os perfis dos aliciadores, das vítimas e demonstrando a postura da legislação brasileira e as políticas públicas adotadas para o combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, portanto, com o objetivo principal de analisar a eficácia das instituições jurídicas e das políticas públicas no combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e verificar os crimes previstos em Lei sobre tráfico de pessoas e suas características no ordenamento jurídico brasileiro; apontando os desafios e as ações preventivas dos Estados para coibir este tipo de prática criminosa. utilizando o método de pesquisa bibliográfico exploratório.

Palavras-chave: Aliciadores. Tráfico Internacional de Pessoas. Vítimas.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas não é novidade no mundo moderno. Ao contrário, pode ser visto ao longo da história da humanidade. Apesar de sua maior escala nos últimos anos, tornou-se o foco de muitas discussões em nível internacional. Autoridades de governos de diferentes países procuram encontrar alternativas eficazes para resolver este problema.

O tráfico de pessoas é um crime com finalidades diversas, portanto, este estudo explora especificamente essa prática sob a ótica da exploração sexual. Diante disso, o crime de tráfico internacional de seres humanos tem como objetivo promover e facilitar a entrada e saída de pessoas do país para fins de prostituição, capacitando assim o facilitador e promovendo e contactando essa pessoa para esse fim.

A maioria das vítimas de tráfico de pessoas vem de economias em desenvolvimento. Devido à instabilidade econômica e às graves vulnerabilidades econômicas, é mais fácil recrutar vítimas que são frequentemente enganadas. Elas acreditam em proporcionar melhores empregos e uma vida mais saudável e, portanto, se metem em problemas. Às vezes, as redes de armadilha tornam-se reféns dos recrutadores.

A origem do tráfico de pessoas ainda está na antiguidade, mas especialmente no século passado, tornou-se um tema de discussão global porque ataca diretamente os direitos mais importantes da humanidade. Este é um crime que insulta a democracia e o Estado de Direito, e é até considerado uma nova forma de escravidão.

O presente artigo tem como seu principal objetivo analisar leis, medidas preventivas e repressivas e regulamentos que visam coibir o crescente crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no âmbito do Direito Penal.

Está dividido em três seções, sendo o primeiro acerca do tráfico de pessoas no Brasil, onde terá uma definição e o histórico acerca do tráfico de pessoas, já na segunda seção tratará do tráfico de pessoas internacional para fins de exploração sexual, destacando os perfis das vítimas e aliciadores, já na última seção trata sobre a legislação brasileira e as normas políticas adotadas para o combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas através de pesquisa bibliográfica (livros, artigos, revistas) e documental (leis, normas, jurisprudências), sendo no referencial teórico.

Quanto ao método e ao procedimento, a pesquisa tem caráter predominantemente exploratório, utilizando-se de técnicas através das quais se busca especialmente aprimorar ideias, analisando os conteúdos que tratam as questões em foco.

tem como objetivo principal analisar as medidas e dispositivos legais, preventivos e repressivos, que visam conter o progressivo aumento dos crimes de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, previstos no Código Penal. Por fim, quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva.

SEÇÃO I – O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Este capítulo tem como objetivo analisar os conceitos históricos do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, no Brasil e no mundo. Desta forma, o objetivo é enfatizar as respostas psicológicas das vítimas desses crimes e indicadores de tráfico de pessoas para observar a evolução do comportamento ilegal como um problema social internacional contemporâneo.

Para Tatiana Silva Estrela (2007), o tráfico de pessoas é um meio violento que prejudica a liberdade humana. Essas pessoas não têm o direito fundamental de ir e vir, pelo fato de ter sua liberdade tomada dele.

1.1 DEFINIÇÃO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional visa prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, que estabelece a primeira definição no Artigo 3º “a”, foi aceito no contexto internacional do tráfico humano:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (SINUS, 2000).

Esta definição traz uma perspectiva ampla para o comportamento criminoso. Os instrumentos internacionais mencionados apontam várias formas de exploração e a necessidade de estabelecer bases legais e sociais para proteger as vítimas. As vítimas devem ser consideradas como pessoas que sofreram exploração severa.

Com isso, os doutrinadores Sanches e Pinto, lecionam que:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo

sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos (2017, p. 09).

O crime organizado está cada vez mais se voltando para o tráfico humano. Esta é uma atividade de alto lucro e baixo risco, pois muitos países/regiões não possuem legislação adequada para este tipo de comportamento, e pode ser disfarçada por meio de trabalhos legalmente reconhecidos, como intermediários como modelos, babás, garçonetes, etc.

O tráfico de pessoas pode envolver apenas uma pessoa ou um grupo de pessoas. O comportamento criminoso começa com a tentação da vítima e termina com a exploração do comportamento criminoso por agentes criminosos, que os prendem e os colocam em condições degradantes, semelhantes à escravidão. Muitas vezes as vítimas são enganadas pela promessa de uma vida melhor, mas as mulheres não têm melhores condições, em vez disso, são tratadas como escravas sexuais e forçadas a servir inúmeros clientes para obter o benefício dos recrutadores (JESUS, 2017).

De acordo com a cartilha realizada pela Secretária de Política para Mulheres:

As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade - os aliciadores ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco - ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas (SENADO, 2011, *online*)

Além disso, seja pela falta de legislação sobre o assunto, pela negligência de muitos países ou pela dificuldade de se obter dados mais precisos sobre o crime, o crime se caracteriza pela impunidade. Portanto, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, as condenações podem ser usadas para verificar o baixo risco representado pelo tráfico de pessoas. De acordo com o governo dos Estados Unidos, aproximadamente 8.000 traficantes de seres humanos foram processados em todo o mundo em 2003, mas apenas 2.800 foram condenados (OIT, 2006).

1.2 BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

No que se refere ao tráfico de pessoas, é importante esclarecer que essa

prática é realizada desde a antiguidade, primeiro na Grécia e depois em Roma. visando o trabalho escravo de prisioneiros de guerra (ARY,2009).

Nesse sentido, desde o século XIV, o tráfico de pessoas mostra as características comerciais desse evento. Com isso, os europeus abriram as portas para o processo de colonização nas Américas e, com isso, o tráfico de escravos foi inserido como um sistema comercial com a finalidade de explorar a mão de obra (CURTIN,1969).

No século XIX, as pessoas descobriram a imigração, que foi facilitada pela movimentação de várias pessoas para fugir do sofrimento e da doença da época, portanto, a visão em relação ao tráfico de pessoas tem se ampliado, com o propósito de estar no exterior. uma prostituta em um bordel (CURTIN,1969).

Nessa sequência conceitual, a prostituição era vista como uma atividade disseminadora de doenças na época e abertamente vista como uma ocupação que minava os bons costumes sociais (VILLALBA, 2003).

No século 20, a comunidade internacional passou a advogar medidas preventivas contra o tráfico de mulheres brancas, dando início a tratados internacionais (ARY, 2009).

O tráfico de pessoas visava tanto o trabalho escravo quanto a exploração sexual, e está associado a rotas de turismo sexual e gangues transnacionais especializadas na extração de órgãos. Portanto, deve-se notar que essa forma de atividade criminosa tem se tornado cada vez mais lucrativa (BITENCOURT, 2015).

Portanto, o tráfico de pessoas é uma questão complexa, pois os motivos para o tráfico de pessoas são diversos, portanto, a desigualdade e as violações dos direitos humanos, são um pré-requisito.

SEÇÃO II - TRÁFICO DE PESSOAS INTERNACIONAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 VÍTIMAS E ALICIADORES

Ao se analisar o crime de tráfico de pessoas para fins sexuais, uma das primeiras questões que deve ser atendida são as vítimas, pois entender quem elas são e como acabam se tornando alvos é fundamental para o combate ao crime organizado. No entanto, identificá-los é um problema real porque é uma atividade

criminosa e, geralmente, as saídas possíveis acabarão por silenciá-los, vale ressaltar que:

Uma das principais dificuldades colocadas aos estudiosos sobre o tema tráfico de pessoas diz respeito a invisibilidade das vítimas, que se manifesta em dois níveis: a não visibilidade da exploração, porque ocorre à margem da lei, e também a invisibilidade da pessoa traficada que se torna um número a mais nas estatísticas (DURÃES, 2014, p. 52).

Durães (2014) cria um paradoxo quando as vítimas finalmente se tornam visíveis: quando se deparam com as leis nacionais, as leis muitas vezes são mais repressivas do que protetoras, principalmente devido à falta de registros legais. Portanto, o medo e a insegurança têm várias características, não se limitando ao medo de ser agredido fisicamente, vai um passo além, vamos ver isso quando estudarmos os métodos de beleza. Portanto, a identificação e encaminhamento de pessoas traficadas são medidas importantes para eliminar a ocultação desse fenômeno, pois garantem que as vítimas não sejam prejudicadas e que seus direitos sejam respeitados (TERESI, 2007).

Deve-se entender também que os crimes estudados estão relacionados ao tráfico de mulheres, crianças, homens, travestis e jovens. Entender que se trata de tráfico de seres humanos e não de mulheres é um avanço na legislação nacional e internacional, e por que mesmo as mulheres ainda são as mais graves no tráfico, por mais que a proporção de travestis e homens traficados nas cenas do crime é muito alta.

2.2.1 Perfis dos aliciadores

Qualquer pessoa pode cometer o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, como pode ser observado: “qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser sujeito ativo desse crime sendo certo que é comum o delito ser praticado por uma pluralidade de agentes” (CAPEZ, 2018, p. 45).

Na maioria dos casos, os recrutadores, sejam homens ou mulheres, são pessoas conhecidas da vítima ou de seus familiares e pertencem ao seu círculo de amigos. Geralmente são bem-educados, atraentes e muito persuasivos. Em alguns casos, alguns recrutadores são ou fingem ser empresários donos de showrooms, bares, agências de modelos ou agências de modelos, onde:

O perfil do aliciador pode variar dependendo das situações em que este se encontrar. O aliciador, em determinadas ocasiões, pode ser alguém muito próximo a vítima como, por exemplo, amigo, vizinho, um tio (a), primos, enfim, alguém que a vítima não desconfiaria e que indiretamente influenciaria a mesma, para que esta tenha vontade de ir para o exterior ou até mesmo para outro estado para conseguir algo melhor, para ter uma vida melhor do que a que se encontra (CUNHA; PINTO, 2017, p. 158)

A imagem do recrutador será moldada conforme necessário, independentemente do sexo. Os recrutadores podem ser pessoas com boas condições de vida, que podem provar que sua renda é boa, ou podem ser pessoas que trabalham para empresas multinacionais. Em alguns casos, os recrutadores fingem ser funcionários de empresas simples, como salões de beleza ou cafés, convencendo as vítimas de que lucraram muito com o serviço, de modo que também se interessam pelo serviço e aceitam oportunidades de emprego.

Os recrutadores usam vários métodos para localizar vítimas, mas principalmente sites de redes sociais e redes sociais, porque as vítimas são mais vulneráveis a ataques nesses sites. Essa brecha se deve à exposição de informações pessoais produzidas por pessoas na internet, sem filtros, exposição de detalhes da vida, compartilhamento de problemas e conquistas. Por meio das redes sociais, os recrutadores podem descobrir facilmente a vulnerabilidade da vítima e encontrar a maneira mais fácil de capturá-la.

O recrutador tem várias caras, e ele sempre vai usar essas caras para enganar as vítimas e dizer o que é mais fácil para elas ouvirem, porque ele só quer ganhar dinheiro, ou seja, cada vez que uma mulher é recrutada, ele ganha um percentual de cada uma delas (CUNHA; PINTO, 2017).

2.2.2 Perfis das vítimas

Qualquer pessoa pode se tornar vítima de aliciadores de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, como pode ser visto:

Qualquer pessoa, independentemente da raça, sexo ou idade. O consentimento do ofendido é irrelevante. É que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e um de seus objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), regendo-se em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Inclusive o art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da

Costa Rica), promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992, assegura que “1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”. Assim, não há que falar em consentimento do ofendido em tais crimes, pois princípios maiores de ordem constitucional e internacional devem ser garantidos, os quais não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima (CAPEZ, 2018, p. 48).

Ressalta-se que:

As vítimas são oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, que habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência (LEAL; LEAL, 2005).

Vale ressaltar que não existe um gênero pré-definido para as vítimas, que podem ser homens, mulheres, travestis, homossexuais, etc. O aliciamento das mulheres é mais comum do que outros, mas todos são forçados a vender seus corpos para o benefício do aliciador.

Essa situação ocorre principalmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a desigualdade social é muito grave e a maioria das pessoas não pode ter o mínimo de lazer, com uma, três funções diferentes, não consegue manter sua pátria sem dificuldade (CUNHA; PINTO, 2017).

Como todos sabem, o número de vítimas de tráfico de pessoas aumenta a cada dia, e o aumento da desigualdade social e a necessidade de entrar no mercado de trabalho tornam mais fácil para os recrutadores recrutar vítimas com sucesso. Basta uma promessa de melhorar de vida, obter um generoso retorno financeiro e, em alguns casos, falsas promessas de ser garçom / garçonete ou modelo de agência bem conhecida.

A faixa etária coberta pelo tráfico de pessoas é principalmente para exploração sexual e, no que diz respeito às mulheres, têm entre 13 e 20 anos. No entanto, essa preferência de idade varia muito porque depende das preferências dos clientes atendidos pela rede de tráfico de pessoas.

São também consideradas vítimas aquelas que utilizam a prostituição como meio de subsistência, mas cujo acesso é restringido pela pessoa que providencia os seus serviços, ou que tenham sofrido algum tipo de violência e agressão, ou seja, mesmo quando a vítima saia do país como ciência de que entrara para prostituição, se ela for atacada, presa ou ameaçada, ainda será considerado um crime.

SEÇÃO III - A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1 FORMAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Antes de compreender o impacto da implementação de políticas públicas no cenário analisado, é necessário compreender o seu conceito. Simples e diretamente, a política pública é uma ação governamental que afeta e afeta a vida dos cidadãos, desempenhando um papel intermediário entre o Estado e a sociedade.

Acredita-se que a implementação de políticas públicas contribuirá para o combate e a conscientização sobre o tráfico de pessoas. O Brasil iniciou seu primeiro plano nacional de combate ao crime em 2006. Naquela época, quatro órgãos públicos federais estrategicamente centrados cooperavam com esses órgãos: prevenção, atenção às vítimas, repressão e responsabilização dos perpetradores.

Em 2011, o Brasil lançou o segundo plano nacional de combate ao tráfico de pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Além de instituições públicas federais, também participaram a sociedade civil e organismos internacionais. O segundo plano é igual ao primeiro plano, mantendo o mesmo eixo estratégico e tirando lições do primeiro plano. Uma avaliação das atividades desenvolvidas pelo plano mostra que os centros e postos de combate ao tráfico de pessoas foram integrados, com um total de 16 centros e 12 postos de serviço superiores.

Em 2018, o Brasil aprovou o Terceiro Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e emitiu o último plano por meio do Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018, que ampliou os eixos do primeiro e do segundo planos:

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

- I - gestão da política;
- II - gestão da informação;
- III - capacitação;
- IV - responsabilização;
- V - assistência à vítima; e
- VI - prevenção e conscientização pública.

Foi eleito um novo grupo representativo da Comissão Nacional de Combate

ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e constituído um grupo interministerial responsável pelo acompanhamento e avaliação do terceiro plano. A equipa é composta por oito agências, nomeadamente: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia, da Educação, da Cidadania, da Saúde e da Defensoria Pública Federal.

Na verdade, o governo brasileiro tem trabalhado para alinhar a legislação e os planos nacionais com a Convenção de Palermo, mas mesmo que haja planos e reuniões nacionais para debater o tráfico de pessoas nacional e internacional na sociedade civil, eles ainda raramente divulgam.

Vivemos na era digital, e mais da metade da população usa as redes sociais. Acreditamos que os planos feitos nas redes sociais terão maior difusão. Portanto, de certa forma, chegarão à consciência da sociedade sobre o tema. Mais maneiras, rápidas e eficazes.

3.2 LEI Nº 13.344/16

A Lei nº 13.344 de 7 de outubro de 2016 é chamada de “Lei do Tráfico de Pessoas” e tem como objetivo fortalecer o combate ao tráfico de pessoas.

Esta questão está sujeita a ação disciplinar em um tratado internacional e foi discutida no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 5.017 / 04 No entanto, apesar dos compromissos do Brasil no cenário internacional, o ordenamento jurídico nacional apenas criminaliza o tráfico de pessoas na forma de exploração sexual, por meio de crimes artísticos previstos no próprio direito penal. 231 e 231-A do CP (HOFFMAN, 2016).

A fim de atingir o objetivo de prevenir tais atos criminosos, a lei contém disposições em suas disposições artísticas. 4. Medidas relevantes a serem tomadas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as

diferentes realidades e linguagens;
 III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
 IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

Os doutrinadores explicam que:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção (CUNHA; PINTO, 2017, p. 45).

As medidas de repressão, estão dispostas no seguinte artigo da referida lei:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
 I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
 II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
 III - da formação de equipes conjuntas de investigação

Como todos sabemos, a Lei nº 13.344/16 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e transferiu o crime de tráfico doméstico e internacional de pessoas para o artigo 2º. 149-A é, portanto, classificado como um dos crimes contra a liberdade pessoal. O novo artigo discute questões relacionadas à arte antiga de forma mais abrangente. 231 e 231-A, que:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar (CUNHA; PINTO, 2017, p. 80).

O objetivo da lei em estudo é adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo para passar a penalizar outras formas de exploração, como extração de órgãos, adoção ilegal e trabalho escravo.

3.3 NOVA LEI DE CRIME SEXUAL

Não obstante, A Lei nº 13.718 / 18 introduziu diversas mudanças no crime contra a dignidade sexual. Onde sua ementa, seria:

"Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)."

Em resumo, o direito penal inclui: a) Art. 215-A, Assédio Representativo; b) Art. 218-C, envolvendo a divulgação de cenas de estupro e estupro de grupos vulneráveis, bem como de conteúdo sexual ou pornográfico sem a autorização de pessoas relevantes; c) Artigo 5º. 217-A mostra na lei que o consentimento e a experiência sexual de grupos vulneráveis nada têm a ver com características criminosas; d) Inciso IV do art. 226 Aumentar as penas para formas coletivas e corretivas de estupro em um a dois terços (CUNHA, 2018).

Além disso, a redação do art. 225 e do art. 234-A foi revisada. Em arte. 225. As novas regras afetam a natureza do comportamento criminoso, que se torna público incondicionalmente nos crimes que violam a dignidade sexual, e no art. 234-A, reajustou e ampliou a penalidade aumentada.

Demonstrando a importância de todas essas mudanças contra o tráfico de pessoas internacional para fim sexual, pelo fato que torna as penas mais graves e acrescentam outros crimes contra dignidade sexual, tipificando, portanto, crimes que não existiam e ocorriam casualmente no tráfico humano.

CONCLUSÃO

Este breve estudo baseado em pesquisa bibliográfica delinea algumas considerações sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e tenta esclarecer alguns aspectos desse crime.

De acordo com a pesquisa sobre a evolução histórica do crime de tráfico de seres humanos, verifica-se que esta tem sido uma prática comum mesmo nos países mais remotos desde a época mais remota. Pessoas sendo "contrabandeadas" sob a promessa de novas oportunidades não é novo.

Atualmente, o tráfico de pessoas é uma das principais formas de violação dos princípios e direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois sua externalização acabará por ofender diversos bens legais vitais para a vida social digna da pessoa humana.

Semelhante a outros países, o Brasil também ratificou vários tratados internacionais sobre medidas contra. Através destes meios, procura ocupar um lugar na comunidade internacional na luta contra este crime e trabalhar em conjunto para garantir a eficácia do seu ordenamento jurídico nesta matéria.

Na verdade, além de se ajudarem, os signatários do tratado também monitoram a atuação de seus integrantes para coibir esse comportamento criminoso.

Mesmo que países ao redor do mundo façam todos os esforços para coibir esse comportamento criminoso, ainda existe uma ampla rede de organizações criminosas que prestam serviços ao mercado do sexo sem se preocupar com punições que possam ser aceitas.

Além de intimidar as vítimas que acabaram deixando de denunciá-los, esses agentes também tomaram medidas enérgicas para impedir as operações policiais. Na maioria das vezes, os traficantes confiscam os passaportes das vítimas, impedindo-as de entrar em contato com as autoridades porque temem que, ao chamar a polícia, acabem sendo tratadas como criminosas por ações ilegais em seu país estrangeiro.

Verificou-se que algo que muito contribui para a prática desse tipo de crime é a vulnerabilidade pessoal, que torna as pessoas comuns vítimas potenciais de redes criminosas.

Outro fator que faz com que pessoas desavisadas acabe nesse enredo criminoso é a falta de melhores expectativas, perspectivas econômicas, local de residência e a discriminação racial ou de gênero que sofrem. Portanto, quando eles

se deparam com a possibilidade de mudar suas vidas, eles acabarão por sucumbir às promessas que o recrutador faz a eles.

A lei nº. 11.106/2005 Alteração art. O artigo 231 do Código Penal passou a tratar ambos os sexos como sujeitos passivos no crime de tráfico internacional de pessoas para fins sexuais, pois estendeu essa proteção penal aos homens, respeitando assim a definição de igualdade de gênero na Constituição Brasileira. Vale ressaltar que, embora tanto homens quanto mulheres sejam provavelmente vítimas desse crime, a incidência de mulheres ainda é significativamente maior.

Com isso, conclui-se que o Brasil sempre teve o compromisso de buscar punições corretas e eficazes para os envolvidos, sempre levando em consideração todo o marco regulatório envolvido.

ABSTRACT

INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS FOR SEXUAL EXPLOITATION: BRIEF CONSIDERATIONS

This scientific article aims to demonstrate about the international trafficking of people for the purposes of sexual exploitation, making brief considerations about the occurrence in Brazil, analyzing the profiles of recruiters, victims and demonstrating the posture of Brazilian legislation and the public policies adopted to combat to the international trafficking of persons for the purposes of sexual exploitation, therefore, with the main objective of analyzing the effectiveness of legal institutions and public policies in combating the trafficking of women for the purposes of sexual exploitation, and verifying the crimes provided for in the Law on trafficking in people and their characteristics in the Brazilian legal system; pointing out the challenges and preventive actions of the States to curb this type of criminal practice. using the exploratory bibliographic research method.

Keywords: Recruiters. International Traffic in Persons. Victims.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) -Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 9ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Legislação: Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016. Editora JusPODVM. Salvador, 2017.

CURTIN, Philip D. The atlantic slave trade. London: University of Wisconsin, 1969.
DE OLIVEIRA, Marcelo Firmino. Química Forense: A utilização da Química na Pesquisa de Vestígios de Crime. Novembro, 2006.

DURÃES, Telma Ferreira Nascimento; CORRÊA, Edwiges Conceição Carvalho; DAMASCENO, João Pedro Tavares (Orgs.). Tráfico Internacional de Pessoas e outros Trânsitos. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2014.

HOFFMANN, Henrique. Lei de Tráfico de Pessoas (Lei no 13.344/16). S.I., 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293/lei-de-traffic-de-pessoas-lei-n-13-344-16>. Acesso em: 23 jul. 2021.

JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspecto regionais e nacionais. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima, Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Disponível em: <http://pascal.iseq.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200504.pdf>, Acesso em: 20 jul. 2021.

OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Brasília disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 30 mai. 2021.

SENADO. Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011.p. 14. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaa-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SINUS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000). Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

TERESI, Verônica Maria. Cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: o caso Brasil – Espanha. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. UCS, Santos, 2007.

VILLALBA, Francisco Javier de León. Tráfico de personas e inmigración ilegal. Editora: tirant lo blanch. Valencia, 2003.